



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 83/19:

Aprova as regras aplicáveis à submissão electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial e os documentos que as devam acompanhar.

Despacho n.º 19/19:

Autoriza a constituição do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 84/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto de Cuilo Luenga. — Revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado pelo Decreto Executivo n.º 149/04, de 21 de Dezembro.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 85/19:

Aprova o Regulamento de Aviação Desportiva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 83/19
de 14 de Março

Considerando a necessidade de complementar as regras já previstas no Código do Imposto Industrial, relativamente ao quadro legal da apresentação da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial através de meios electrónicos;

Considerando que a submissão da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial através de meios electrónicos contribui para a simplificação de procedimentos e confere uma maior comodidade na relação dos contribuintes com a Administração Geral Tributária;

Considerando, ainda, que a submissão electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial incentiva a utilização de novas tecnologias e contribui para a desmaterialização das obrigações dos contribuintes, tomando-as mais simples e céleres;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, sobre Delegação de Poderes aos Ministros de Estado e Ministros, e com base no disposto no artigo 227.º do Código Geral Tributário, bem como o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Regras Aplicáveis à Submissão Electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial e aos documentos que as devam acompanhar, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 51.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 58.º, todos do Código do Imposto Industrial.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O disposto no presente Diploma Legal aplica-se aos contribuintes cadastrados na Repartição de Grandes Contribuintes.

2. O presente Diploma aplica-se igualmente aos contribuintes cadastrados nas outras repartições fiscais que possuem um volume de negócios anual ou operações de importação de mercadorias, superiores a Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas), ambos aferidos a partir da Declaração Modelo 1 do exercício fiscal anterior.

3. Os contribuintes não abrangidos pelos números anteriores, que optem pelo Regime Geral de Tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devem obrigatoriamente estar sujeitos às obrigações do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Submissão electrónica da Declaração
Modelo 1 do Imposto Industrial)

1. Os contribuintes a que se refere o artigo anterior estão obrigados a submeter, por transmissão electrónica de dados, a Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, bem como os documentos que, nos termos da lei, devam ser anexados à mesma.

2. A obrigação a que se refere o disposto no número anterior é cumprida mediante o preenchimento, validação e submissão da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial disponibilizada electronicamente pela Administração Geral Tributária através do Portal do Contribuinte, ficando os contribuintes, em caso de incumprimento, sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

3. Os contribuintes não abrangidos pelo disposto no presente Diploma podem, igualmente, optar pelo envio da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial por transmissão electrónica de dados.

4. Em qualquer dos casos, a submissão electrónica da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial pressupõe o cadastro junto do Portal de Contribuintes.

5. Os restantes contribuintes do Grupo A e B do Imposto Industrial ficam obrigatoriamente sujeitos ao regime obrigatório de submissão da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial previsto no n.º 1 do presente artigo, a partir do exercício fiscal de 2021, sob pena de sujeição às sanções previstas na lei aplicáveis a violação de obrigações de carácter declarativo.

6. Os documentos como os mapas de amortizações, mapas de reintegrações e mapas de provisões devem ser submetidos, nos termos do n.º 1 do presente artigo, em formato de Excel.

ARTIGO 4.º
(Procedimentos para a submissão
das Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial)

1. A submissão da Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser feita por contabilista certificado pela Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola, devendo para o efeito proceder ao registo no Portal do Contribuinte.

2. Os sujeitos passivos dos Grupos A e B do Imposto Industrial devem obrigatoriamente:

- a) Efectuar o registo no Portal do Contribuinte, caso ainda não disponham de uma conta de utilizador;
- b) Validar o preenchimento das declarações no Portal do Contribuinte, aquando da sua submissão electrónica pelo contabilista certificado.

3. Os procedimentos referidos no presente artigo são igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos dos Grupos B e C do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, que optarem pela tributação por via da contabilidade organizada.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste Regulamento são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O presente Regulamento produz efeitos relativamente à submissão electrónica das declarações nele previstas cujos factos tributários tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor, desde que o prazo para cumprimento da obrigação declarativa termine em data posterior àquela.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 19/19
de 14 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 e da alínea b) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como do artigo 14.º do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, Regulamento sobre os Fundos de Pensões, determino:

1. É autorizada da Constituição do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros.

2. São aprovados os seguintes documentos:

- a) Contrato para Constituição do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros;
- b) Contrato de Gestão do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros;
- c) Contrato de Depósito do Fundo de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros;
- d) Plano de Pensões da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros; e
- e) Plano de Pensões do Fundo de Garantia Automóvel.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DA AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

Entre:

1. Como Primeiro Contratante:

Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, Instituição criada através do Decreto n.º 141/13, de 27 de Setembro, com sede na Rua Frederick Welwitsch n.º 84,